

Parte

Parte II

Parecer

**Parecer
Jurídico**

E- 2.824/2003

Relator – Dr. Lafayette Pozzoli
Revisor – Dra. Maria do Carmo Whitaker

Senhor Presidente

1. O requerimento da distinta advogada tem como objetivo consultar este Sodalício sobre o seguinte:

“Advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, pode ser sócio de empresa privada?”

Questiona, outrossim, caso seja a pergunta acima afirmativa, se pode o advogado advogar em causa própria pela empresa.

É o relatório.

2. Preliminarmente deve ser digno de nota que o Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina, por sua Secção Deontológica, tem como competência a manifestação para dirimir dúvidas, em tese, acerca da conduta ética relativa ao exercício da advocacia. É neste sentido o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina, cuja consignação neste parecer faz-se como forma de dar maior conhecimento à classe dos advogados e aos próprios estagiários ouvintes nesta sessão de julgamento, bem como para que este relator possa ter sempre presente essa diretriz. *In verbis*:

“Art. 49 - O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.”

O contido na exordial enseja um caso concreto. Entretanto, considerando a postura pedagógica adotada por este Tribunal, passamos às respostas solicitadas.

A resposta à primeira pergunta é afirmativa. Advogado ser sócio de empresa não é vedado pelo Estatuto da Advocacia ou pelo Código de Ética da OAB, uma vez que se trata de uma função pessoal e não profissional.

É neste sentido a Resolução nº 12, deste Tribunal, que trata especificamente de uma associação, mas, analogicamente pode ser estendido para qualquer sociedade, como no presente caso. Assim dispõe o artigo 1º da referida Re-

solução:

“Art. 1º. O advogado, fundador, sócio ou integrante de órgãos diretivos ou deliberativos das associações de defesa geral da cidadania, deve limitar sua atividade associativa aos objetivos estatutários, vedada a advocacia para a mesma entidade.”

Enfim, as atividades do sócio de empresa que também é advogado deve se restringir aos objetivos consignados no contrato social da sociedade, registrado em órgão competente que não a OAB.

A segunda pergunta diz respeito à advocacia em causa própria. Uma prática consagrada dentre os valores da sociedade e expressa na legislação, no Código de Processo Civil, no artigo 36^[1]. Outras profissões, ressalvadas suas peculiaridades, também têm prática semelhante. Nas palavras do jurista João Teixeira Grande: “... não seria justo impedir que uma pessoa, qualquer que seja sua área de conhecimento humano, pudesse ter para si mesmo os benefícios daquilo que conhece tão bem. Seria limitar sua liberdade de agir.”

Ademais, ressalvadas as exceções legais, a postulação em juízo é privativa do advogado para demandar a defesa dos interesses de seu constituinte. Podendo atuar como procurador, vale dizer, representando terceiros, nada mais justo que possa também atuar em seu próprio benefício. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética Profissional não vedam ao advogado desenvolver seu mister em benefício próprio, como também não o faz o diploma processual.

É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal.

“ADVOCACIA – EXERCÍCIO EM CAUSA PRÓPRIA – NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PELA OAB – DESCABIMENTO. **A advocacia em causa própria não viola a ética profissional.** Interesses particulares, também, não determinam a nomeação de defensor pela OAB. Não conhecimento por tratar-se de caso já consumado. Proc. E-1.636/98 – v.u. em 12/02/98 do parecer e ementa do Rel. Dr. BIASI ANTÔNIO RUGGIERO – Rev. Dr. LUIZ CARLOS BRANCO – Presidente Dr. ROBISON BARONI.” **(grifo nosso).**

Entretanto, no presente caso, a advocacia estaria sendo exercida para a empresa. Sendo seu sócio advogado, pensa-se logo, por que contratar advogado? Na verdade, deve ser ressaltado que o advogado é sócio da empresa numa condição pessoal e não como profissional do direito, atitude que estaria vedada pela legislação, pois uma sociedade de advogados só é permitida com o devido registro na OAB.

Assim, a resposta à segunda questão apresentada pela Consulente me-

rece cautela e uma orientação para a contratação de outro profissional, quanto se tratar de ajuizamento de processo, porque este poderá atuar com isenção de ânimo, sem o envolvimento emocional muitas vezes embaraçante. Também frente a uma advocacia em causa própria, para a empresa, os demais sócios poderiam sentir-se lesados, ferindo princípios básicos da advocacia em relação a eles. Por fim, ressalta-se a recomendação no sentido de que a contratação de colega para esse patrocínio seja aconselhável.

Estas as considerações que, com o devido respeito, submeto à elevada apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003

Lafayette Pozzoli
Relator

PATROCÍNIO – ADVOGADO SÓCIO DE EMPRESA – ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - O art. 36, caput, do Código de Processo Civil autoriza a postulação em causa própria, inclusive para advogado sócio de empresa, situação não vedada pelo EAOAB e CED, por ser função pessoal e não profissional. O TED tem recomendado a contratação de colega para a postulação, evitando-se a postulação em causa própria, ainda que seja para a empresa da qual é sócio, que atuará com isenção de ânimo, sem o envolvimento emocional muita vez embaraçante. Proc. E-2.824/03 – v.u. em 16/10/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. LAFAYETTE POZZOLI – Rev.^a Dr.^a MARIA DO CARMO WHITAKER – Presidente Dr. ROBISON BARONI.

Notas

[1] “Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.”